



INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MADALENA**RECURSO CONTRA A ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 2710.01/2022**

ARN Construções LTDA, empresa de construção civil, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.477.070/0001-51, com sede a Rua Crisanto Moreira da Rocha, 581 – Cambeba – Fortaleza/CE, vem, por meio de seus representantes regularmente constituídos, perante a Comissão de Licitação, que conduz a licitação em epígrafe, interpor recurso **CONTRA A ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2710.01/2022**, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, e no item 16.1 do Edital de Tomada de Preços nº 2710.01/2022, em virtude dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DOS FATOS.

A **ARN Construções LTDA.**, em atendimento a todas as exigências constantes do Edital de Tomada de Preços nº 2710.01/2022, do tipo menor preço global, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE", apresentou-se como participante para o mencionado certame.

Prosseguindo, em 06 de dezembro de 2022, foi publicada decisão inabilitando a recorrente, "POR *DESCUMPRIR O ITEM 4.2.4. Qualificação Econômico-Financeira – Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, indícios financeiros já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente acompanhados das notas explicativas e que comprovem a boa situação por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.* DEIXU DE APRESENTAR AS NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO.". Ocorre que, em consulta à documentação apresentada pela empresa, verifica-se a necessidade de revisão da inabilitação da ARN Construções LTDA., conforme será devidamente demonstrado a seguir.

II – DA TEMPESTIVIDADE.

Antes de adentrar ao mérito da fundamentação, cumpre aclarar a tempestividade do presente requerimento.

Objetivamente, conforme artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, bem como o item 16.1. do Edital, é certo que o prazo para interposição de recurso contra o resultado de inabilitação é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Dito isto, uma vez que a decisão de inabilitação foi publicada em 06/12/2022, verifica-se que o prazo fatal para interposição do presente recurso finda em 13 de dezembro de 2022. Logo, resta demonstrada a tempestividade do recurso.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme supramencionado, ocorreu a análise e julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços nº 2710.01/2022. Nos termos da referida decisão, a comissão proferiu o resultado de inabilitação da ARN Construções, sob o fundamento de descumprimento dos itens 4.2.4. do Edital. Vejamos pormenorizadamente o que consta nos referidos itens:

4.2.4. Qualificação Econômico-Financeira

Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente acompanhados das notas explicativas e que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Ocorre que, em análise das referidas previsões editalícias, pode-se indicar dois pontos de alta relevância para o pleito em deslinde, no caso, a abusividade na exigência excessiva de documentos para fins de habilitação - que sequer são exigidos pela Lei -, bem como o excesso de formalismo com os requisitos acessórios para fins de validação dos documentos apresentado.

Posto isso, cumpre aclarar que em reanálise da documentação apresentada, é possível verificar que a o Balanço Patrimonial foi devidamente apresentado, constando as informações de estilo previstas em edital, atestando perfeitamente a boa situação financeira da empresa, não incorrendo de qualquer forma em eventual irregularidade editalícia, não se confundindo a documentação adequada apresentada com mero balancete ou balanço provisório;

Ademais, nota-se que o referido balancete perfeitamente válido para o fim colimado, qual seja, o de atestar boa situação financeira da empresa, que no caso, deveria ser o objetivo das exigências documentais. Em outras palavras, deve-se ater ao objetivo final, não especificamente à metodologia de aferição, desde que nos limites da norma.

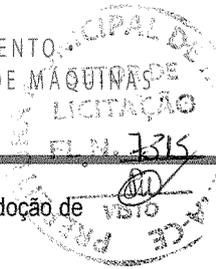
Pertinente ainda destacar que quando a boa situação financeira da empresa puder ser constada pelo documento, não há o que se questionar acerca da adição de notas explicativas, sendo certo que os valores pretendidos no escopo editalício foram devidamente atingidos e, cabalmente comprovados, fato de simples verificação apenas pela análise direta dos referidos documentos, sendo inclusive possível a prova real mediante enfrentamento meritório das informações contidas no Balanço Patrimonial efetivamente apresentado.

Logo, não se vislumbra qualquer violação dos itens 4.2.4., sendo justa e necessária a reanálise da documentação, especialmente de forma meritória.

Pelo exposto, é seguro afirmar que a documentação apresentada pela Licitante contemplou integralmente todos os requisitos documentais e informativos exigidos pelo Edital, sendo desarrazoada a inabilitação nos termos elencados na ata de análise julgamento.

Oportunamente, cumpre destacar que conforme bem pontua Marçal Justen Filho:

"Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importarem prejuízo ao interesse coletivo ou aos interesses dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem



frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência.”¹

Neste lance, imperioso destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o sentido finalístico das normas legais, tendo assentado que **“o formalismo excessivo deve ser banido dos julgamentos administrativo das licitações, precisamente para não se comprometer, no enleado de exigências meramente formais, a razão-de-ser do próprio procedimento seletivo, que outra não é que a escolha do ofertante da proposta mais vantajosa”**. (MS.5.600-DF, Rel.Min. GARCIA VIEIRA, DJU 29.06.98, p.5).

Portanto, é desarrazoado pretender a inabilitação pela mera ausência do acompanhamento de notas explicativas, que em verdade, apenas objetiva demonstrar a boa situação financeira, o que consta cabalmente demonstrada pelas informações acessórias relacionadas nos próprios documentos tempestivamente apresentados, sendo dispensável a juntada de qualquer documento complementar para aferir o resultado, bastando tão somente a análise destes.

Logo, com a devida vênia, a sistemática adotada na análise não coaduna com a finalística do procedimento adstrito às licitações e contratações com a administração pública, afinal, o excesso de formalismo certamente inabilitou propostas vantajosas ao ente público, contudo, que sequer foram consideradas meramente pela metodologia dos documentos apresentados, quando em verdade, o interesse público deveria repousar sobre o teor de tais documentos, ou seja, se a informação desejada foi efetivamente apresentada ou não.

No mesmo sentido, é pertinente destacar que o Edital não pode incluir a exigência de algo que não está na Lei, salvo quando determinada informação ou documento é impreterível para a execução do objetivo. Se a composição de todos os custos unitários foi devidamente apresentada, não há que se falar em desclassificação apenas porque a referida informação não está em uma planilha específica.

Conforme reiterado entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, a exemplo do Acórdão 2197/2007: *“a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)”* e Acórdão 4788/2016: *“é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”*.

Aclarando melhor o tema, é certo que a recorrente apresentou adequadamente toda a documentação necessária, visto que apresentou de forma hábil todas as informações relacionadas com os documentos indicados no edital, para o fim indicado. Logo, nota-se que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame. Razão pela qual, em virtude do excesso de formalismo e da exigência de documentação não prevista em lei, considerando que as exigências editalícias foram cumpridas no escopo permitido pela norma, faz-se necessária a revisão da decisão de inabilitação, no sentido de reconhecer a validade da documentação apresentada e, em consequência, habilitar a recorrente na TOMADA DE PREÇOS Nº 2710.01/2022.

III – DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, a ARN Construções LTDA requer, respeitosamente, que o presente recurso seja conhecido e provido, de forma que seja revisada a documentação apresentada à luz dos fatos e fundamentos trazidos à comissão de licitação, proferindo resultado pela reforma da decisão recorrida, com a consequente habilitação da ARN Construções LTDA.

¹ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 15ª edição, comentários ao art. 48, p. 739.

Caso esta Comissão de Licitação entenda por manter válido o julgamento mencionado, **desde já, pugna-se que este recurso seja dirigido à autoridade superior imediata**, a fim de que esta possa se pronunciar sobre o presente recurso, convalidando ou reformando a decisão desta Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.
Fortaleza - CE, 13 de dezembro de 2022.

SERGIO ESMERALDO
RIBEIRO:1684023238
7

Assinado de forma digital por
SERGIO ESMERALDO
RIBEIRO:16840232387
Dados: 2022.12.13 15:23:24 -03'00'

ARN CONSTRUCOES
LTDA:114770700001
51

Assinado de forma digital por ARN
CONSTRUCOES
LTDA:11477070000151
Dados: 2022.12.13 15:23:37 -03'00'

